



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.103 - SP (2017/0059381-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO ELIAS DA SILVA
AGRAVANTE : MAISA MENUCCI DA SILVA
ADVOGADOS : ELIANE ZINI VIANA HENRIQUE E OUTRO(S) - SP222736
CRISTIANO LINS HENRIQUE - SP248835
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP083631

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO DE PLANOS ANTERIORES. ALEGAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).

2. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição.

3. O pedido de produção de provas para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para manutenção do plano de saúde, não formulado nas instâncias ordinárias e suscitado apenas nas razões do agravo interno, configura evidente inovação recursal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.103 - SP (2017/0059381-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO ELIAS DA SILVA E OUTRA contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para julgar os pedidos da inicial improcedentes, invertidos os ônus sucumbenciais (e-STJ fls. 264/266).

Em suas razões, os agravantes alegam que desde o início do contrato de trabalho (1984) desfrutaram do plano de saúde oferecido pela ex-empregadora, pagando mensalidade por mais de 10 (dez) anos.

Aduzem que apenas no último plano coletivo de saúde, firmado com a agravada, é que deixaram de pagar mensalidades, não podendo o julgamento se basear apenas no período deste contrato.

Sustentam que não tiveram a oportunidade de produzir prova de pagamento de todo o período em que o autor Antônio Elias da Silva esteve empregado, o que agora lhes deve ser concedida.

Postulam a expedição de ofício à ex-empregadora para que esta forneça as informações necessárias para comprovar o alegado (as contratações anteriores e a forma de custeio).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 280/285).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.103 - SP (2017/0059381-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De início, verifica-se que a controvérsia dos autos reside em saber se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.

No caso dos autos, tal situação foi enfrentada em todos os graus da jurisdição ordinária.

A sentença de primeiro grau consignou:

"(...)

Mesmo que o empregado não contribua diretamente com o plano de saúde, não se nega que o benefício a ele disponibilizado seja pelo fato de exercer atividade laborativa em favor de sua empregadora, ocasião em que a situação fática deve ser tratada segundo a norma do art. 31 da Lei nº 9656/98.

Logo, seja qual for a classificação que se dê aos descontos operados, é a hipótese de incidência do artigo 31, 'caput', da Lei nº 9.656/98, e não do seu § 6º, vez que o pagamento indireto não desnatura seu caráter de contribuição" (e-STJ fl. 167).

O tribunal local, instado pela apelação da agravada, manteve a decisão supramencionada, conforme se observa da seguinte leitura do voto condutor do acórdão:

"(...) ainda que o plano de saúde tenha sido contratado na modalidade coparticipação, o entendimento desta E. Corte de Justiça é de que o pagamento integral do plano pela empregadora não afasta o direito dos autores de terem o plano de saúde mantido após demissão ou aposentadoria, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.656/98, uma vez que o plano de saúde custeado integralmente pelo empregador é considerado remuneração indireta ao empregado.

Assim, o pagamento do plano corresponde à concessão de salário indireto aos empregados, razão pela qual deve ser reconhecida a necessidade de manutenção do benefício se preenchidos os demais requisitos previstos pela Lei 9.656/98" (e-STJ fl. 215).

Com efeito, a parte agravante, no decurso do contrato de trabalho, não contribuía para o plano de saúde, visto que apenas arcava com os custos de coparticipação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme reconhecido por ela mesma nas contrarrazões ao recurso de apelação da agravada:

"(...)

IMPORTANTE: O fato do plano de saúde do Apelado ter sido custeado pela sua ex-empregadora não retira o direito que aqui busca, pois para a Apelante Unimed pouco importa quem pagava o plano, pois o fato era que recebia tal valor.

Além disso, representa o salário indireto do Apelante, por óbvio" (e-STJ fl. 197).

Como se vê, está incontroverso nos autos que a contribuição era suportada integralmente pela empregadora. Assim, em virtude da ausência de parcela fixa periódica (mensalidade), somado ao fato de não se enquadrar o serviço oferecido como salário indireto, não pode o demandante permanecer como beneficiário após se tornar inativo, pois não preenchidos os requisitos de custeio exigidos pelos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

Nesse contexto, o requerimento de instauração de produção de provas pelos agravantes, não formulado em nenhum momento perante às instâncias ordinárias, responsáveis pela instrução probatória, além de não se coadunar com os limites estreitos do recurso especial, configura inovação indevida em agravo interno.

Ademais, a alegação de pagamentos realizados nos planos de saúde anteriores ao da agravada também é matéria não suscitada no Tribunal de origem.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO SEM LASTRO COM CONHECIMENTO PRÉVIO DA RÉ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido na decisão agravada, por se ter operado a preclusão.

3. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 899.420/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. PREVENÇÃO. ART. 71 DO RISTJ. NULIDADE RELATIVA NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 2. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NÃO VINCULA ESTA CORTE. 3. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 4. PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. É vedada inovação recursal nas razões do agravo interno devido à preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa.

5. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 892.869/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/09/2016, DJe 08/09/2016).

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0059381-1

AgInt no
REsp 1.661.103 / SP

Números Origem: 00173223620108260114 1140120100173226 173223620108260114

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP083631
RECORRIDO : ANTONIO ELIAS DA SILVA
RECORRIDO : MAISA MENUCCI DA SILVA
ADVOGADOS : ELIANE ZINI VIANA HENRIQUE E OUTRO(S) - SP222736
CRISTIANO LINS HENRIQUE - SP248835

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ELIAS DA SILVA
AGRAVANTE : MAISA MENUCCI DA SILVA
ADVOGADOS : ELIANE ZINI VIANA HENRIQUE E OUTRO(S) - SP222736
CRISTIANO LINS HENRIQUE - SP248835
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP083631

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.